



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br



PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL DA CPL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM
RECURSO ADMINISTRATIVO – BIDDEN COMERCIAL LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE.

No que tange ao prazo estabelecido no pertinente Ato Convocatório para apresentação de Recurso em face de Decisão de habilitação/inabilitação de qualquer das empresas concorrentes ao pleito, têm-se como regra previamente estabelecida o prazo de 03 (três) dias para apresentação das pertinentes razões recursais, conforme item 15.1 c/c 15.5 da Lei do Certame.

15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

15.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de julgamento dos documentos de habilitação, será concedido o prazo de **30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por qual motivo, em campo próprio do sistema.

(...)

15.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **03 (três) dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa feita, levando-se em conta que a data das Propostas da Sessão Pública do Pregão Eletrônico (PE) 017/2023 ocorreu em 18 de abril do corrente ano e o recurso em apelo fora interposto dia 20 (vinte) de abril de 2023, não pairam dúvidas sobre a tempestividade do pleito.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

FLS Nº

POSTO SERVIDOR

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

Aduz a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, ora Recorrente que:

1. *“Que a empresa foi afastada da licitação devido ter sofrido penalidade que supostamente a impossibilitaria de participar de licitações”;*
2. *“Que é clara a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é adstrita ao órgão sancionador e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Itaúba”;*
3. *“Que não há previsão legal que autorize a decisão tomada pelo pregoeiro, configurando ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deveria ter sido habilitada, ao passo que possuía todas as condições para tanto”;*
4. *“Que a Instrução Normativa nº. 03, de 26 de abril de 2018 que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito do Poder Executivo Federal prevê em seu artigo 34:*

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br



- I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;
- II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou
- III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

5. *“Que o texto da publicação da penalidade aplicada no CEIS é cristalino e não abre margem para que a autoridade possa aumentar a abrangência”;*

6. *“Que no entanto, ao que parece, o pregoeiro encara como sinônimos as palavras, suspenso, impedido e inidôneo, mas são penalidades totalmente diferentes, aplicáveis em casos diversos, de leis diferentes e que podem ser comparados”;*

7. *“Que a Recorrente não poderia ter sua participação obstada, pois não foi suspensa com toda a Administração e sequer declarada inidônea, mas somente teve a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar é adstrita ao órgão sancionador”;*

8. *“Que o CEIS é somente um cadastro INFORMATIVO e não tem o condão de aumentar ou diminuir a abrangência da sanção aplicada pela autoridade competente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Nos termos do arts. 1º, § 1º e 2º, parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. (Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Órgão Julgador S1 – Primeira Seção Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)”*

9. *“Que a jurisprudência do TCU é favorável ao Recurso conforme frequentes decisões colacionadas;*

10. *“Que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital e inútil ou ilegal”;*

11. *Que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/1993 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do*



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br



edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

12. "Que os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

13. "Que é legal o esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudaria a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso";

14. Que a diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória";

Eis o necessário.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso Administrativo narra a INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA que:

1. "Que o item 13.3 do edital mencionado comunica assim: "Constatada a existência se sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação";
2. Que na Relatoria do Recurso Especial nº. 151.567-RJ (1997/0073248-7) há a citação de que: "(...) a premissa em se fundamenta a recorrente, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993 não se harmoniza com a ideia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador (...)";
3. Que naquele julgado o Relator cita em seu relatório o Doutrinador Marçal Justen Filho: "(...) com efeito, a distinção entre os termos Administração Pública e Administração é irrelevante e juridicamente risível (Marçal Justen Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 106 e 107 (...)";

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br



4. Que no mesmo julgado retromencionado, no item 11.2) *Distinção entre as figuras do incs. III e IV há a seguinte conclusão: “(...) não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se entendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III (...)”;*
5. Que o Pregoeiro estava correto em sua decisão de inabilitar a empresa *BIDDEN COMERCIAL LTDA – ME, pela ausência de atendimento ao item 13.3 do referido edital;*
6. Que a empresa sofreu 3 sanções, conforme motivações:
 - 1ª Sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires/RS, com base no art. 7º da Lei Federal nº. 10.520/2002. **Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado até 05/04/2024**, conforme Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Portal do Tribunal de Contas da União, realizada em 19/04/2023 às 08:57:52 horas (juntada aos autos).
 - 2ª Sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, com base no art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/1993. **Suspensão até 02/06/2023**, conforme Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Portal do Tribunal de Contas da União, realizada em 19/04/2023 às 08:57:52 horas (juntada aos autos).
 - 3ª Sanção aplicada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com base no art. 83, III da Lei Federal nº. 13.303/2016. **Suspensão até 11/03/2024**, conforme Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Portal do Tribunal de Contas da União, realizada em 19/04/2023 às 08:57:52 horas (juntada aos autos).
7. Que conforme informações trazidas, a empresa recorrente não apresenta descaso somente com os órgãos sancionadores, mas o faz também com todos os outros órgãos quando se credencia e participa de certames licitatórios mesmo sobre o conhecimento de suas sanções.

Eis o necessário.

IV – DO DIREITO.

“Ad initio”, se faz mais que imperioso registrar que é uma grande lástima essa Procuradoria Geral do Município ter que dispensar tempo em confeccionar parecer jurídico

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

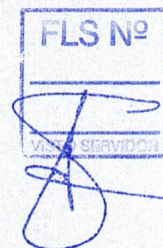
Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

para tecer esclarecimentos em face de Recurso Administrativo de Empresa Licitante que *flagrantemente insiste em ter autorização legal para novamente dar prejuízo à outro Município do Estado de Mato Grosso*, levando em consideração sua já comprovada incapacidade de execução contratual junto aos Municípios de Vila Rica/MT, Venâncio Aires/RS e junto a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, haja vista as reiteradas sanções administrativas recebidas **“por falha na execução de contratos”**, conforme elucida a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica formalizada junto ao Sítio Oficial do Tribunal de Contas da União (TCU) devidamente carreada nos autos pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Licitação¹.

É bem verdade que a emissão de parecer jurídico com vistas em corroborar na decisão do r. Pregoeiro e sua Equipe de Licitação, além de uma atribuição, é um dever legal, todavia, o tempo destinado para tanto, poderia ser melhor utilizado na aplicação do fiel interesse público, ou seja, outras atividades jurídicas que atendam a expectativa e o anseio da população em perceber melhores serviços públicos, e não dispensar tempo à empresas que tentam a qualquer custo angariar uma possibilidade jurídica de contratação com administração pública *alegando que não podem ter prejuízo de contratar diante do “preenchimento dos requisitos para contratação”, oras, pelo que demonstram as sanções impostas do sítio oficial do TCU, a inexecução contratual é certa, logo o particular não pode ter prejuízo, mas a Administração Pública representando a coletividade, pode???*

Sem mais delongas, a Lei do Certame é cristalina em estabelecer que constatada a existência de sanção no âmbito do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa², na Lista de Inidôneos do TCU³ ou no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)⁴, *o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação*⁵.

Dessa forma, indiscutivelmente conclui-se que a decisão proferida pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foi adstrita aos princípios basilares que norteiam a administração pública, em especial o da legalidade, o da probidade, e acima de tudo, da vinculação do instrumento convocatório, em obediência ao que leciona o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os**

¹ http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=n_ome&direcao=asc

² 13.1.1. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

³ 13.1.2. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; (<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/licitantes/inidoneas>);

⁴ 13.1.3. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=n_ome&direcao=asc)

⁵ 13.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com esse breve esclarecimento, e, levando em consideração a excepcionalidade do caso, objetivando não pairar dúvidas sobre a hermenêutica jurídica aplicada no presente parecer, alicerçada na legislação que regulamenta a matéria bem como nas jurisprudências de nossa Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e principalmente, na Corte Superior de Justiça (STJ), corroborada pela corrente Doutrinária predominante, algumas ponderações merecem destaque.

Inicialmente, data máxima vênia, em algumas decisões administrativas e/ou judiciais – **que não traduzem o entendimento majoritário do STJ** – pôde ser observada uma espécie de “inversão de valores”, que ao ver dessa Procuradoria, **infelizmente**, na prática favorece ao mau prestador de serviços, pois a extensão dos efeitos das sanções aplicadas às empresas que foram incapazes de cumprir com seus contratos junto a administração pública, logo, suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos (art. 87, III/8666-1993) foram aplicadas *com efeito restrito, ou seja, tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados, em outras palavras, facultou às sobreditas empresas a possibilidade de reiterar o desvio de conduta com ônus ao erário público em outros entes da federação.*

Com esse raciocínio tem se manifestado o Tribunal de Contas de Mato Grosso conforme denota-se o Prejulgado nº. 01/2015⁶, que muito embora já se transcorreram 8 (oito) anos de sua edição/publicação, esse é o entendimento em vigência de nossa Corte de Contas conforme consta da Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT 13ª Edição.

Doutro norte, em observância minuciosa das considerações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida, pôde ser constatado que as 3 (três) sanções aplicadas à Recorrente muito embora foram aplicadas com abrangência no órgão sancionador, porém, **tais impedimentos/proibição/suspensão estão todas em vigências, e sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniformizado de que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública e não somente o ente que aplica a penalidade, conforme julgados a seguir colacionados:**

STJ – AGRAVO INTERNO 84982551 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DE DEMANDA. (...) Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de deliberação mínima acerca da controvérsia principal – no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei

⁶ Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT – 13ª Edição. Pg. 200 - PREJULGADO Nº 1 (DOC. 01/06/2015),



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br



nº. 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS.** É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a administração pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia pública. **A liminar cuja suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade.** AgInt-SuspSeg 2.951; Proc.2018/0077027-4; CE Corte Especial; Rel. Min. Presidente do STJ; Julg. 04/03/2020; DJE 01/07/2021

Dessa forma, resta clarividente que o r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio tiveram como fundamento a interpretação literal do item 13.3 da Lei do Certame, ou seja, a existência de sanção em vigência, tornou o licitante reputado inabilitado pela falta de condição de participação.

Ainda que a interpretação da Recorrente e de algumas jurisprudências, são da *extensão restrita de seu impedimento/suspeição de licitar e contratar com a Administração Pública*, é bem verdade que o Ato Convocatório foi confeccionado sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, com base no entendimento da Corte Máxima de Justiça de nossa Federação sobre a matéria, logo, a decisão está assistida dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório para aquisições públicas, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, merecendo destaque ao caso em apreço a eficácia do princípio da probidade administrativa, visto que não seria nada "razoável" metaforicamente falando, não levar em consideração que a Recorrente já deu prejuízos à Administração Pública em 02 (duas) distintas unidades da federação bem como à uma Companhia de Desenvolvimento e mesmo assim, autorizá-la de participar do processo licitatório em testilha, com sanções indiscutivelmente severas e reiteradas impondo sua não contratação com a administração, visto que sua vigência ainda possui grande lapso temporal.

Ademais, não é forçoso lembrar que nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça retro mencionada não é isolada, ao revés, esse mesmo entendimento é homogêneo e reiterado, conforme traduzem as jurisprudências a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).** 3. **Agravo desprovido.** (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA,

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

FLS Nº

TO SERVIDOR

Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 31/03/2017**).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. **4. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93, SUSPENDENDO TEMPORARIAMENTE OS DIREITOS DA EMPRESA EM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É DE ÂMBITO NACIONAL.** 5. **Segurança denegada.** (STJ - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.029 - PE (2014/0064703-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: GUARDIÕES VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO INTERES.: XERIFE VIGILANCIA LTDA DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 570/578e): ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. **1. "A PUNIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERADO QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO, MAS A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS, CASO CONTRÁRIO, PERMITIR-SE-IA QUE EMPRESA SUSPensa CONTRATASSE NOVAMENTE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, TIRANDO DESTA A EFICÁCIA NECESSÁRIA.** (STJ - REsp: 1444029 PE 2014/0064703-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 02/02/2016)

(AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, **SEGUNDO O QUAL A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93, SUSPENDENDO TEMPORARIAMENTE OS DIREITOS DA EMPRESA EM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É DE ÂMBITO NACIONAL, NÃO DEVENDO FICAR RESTRITO A ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A PUNIÇÃO.**

RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 - RJ (1997/0073248-7) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS RECORRENTE: SANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ADVOGADO: ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

ADVOGADO:HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTROS EMENTA ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA “SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO” NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUITA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Julgado: 25/02/2003).

Inobstante o já exposto, para corroborar na legitimidade conferida na decisão do r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, se faz necessário ventilar a melhor Doutrina sobre o tema, e com efeito, Marçal Justen Filho entende que “não haveria sentido em circunscrever os efeitos da “suspensão de participação em licitação” a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar “suspensa”. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa⁷”.

Desta forma, resta elucidado, que a decisão proferida pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no sentido de inabilitar a Recorrente por descumprimento dos requisitos editalícios está intrinsecamente arrazoada pela Legislação que regulamente a matéria e de maneira incontestável hospedada na jurisprudência pacífica e atualizada da Corte Máxima de Justiça de nossa Federação, logo, não deve prosperar o Recurso em comento.

V – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Geral do Município pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, diante de sua TEMPESTIDADE e preenchimento dos requisitos legais, e no mérito seja julgado **IMPROVIDO**, de maneira que seja mantida a regular marcha processual do PE 017/2023 com a inabilitação da Recorrente.

Vale frisar que alicerça o presente parecer os fatos e fundamentos abordados, baseando-se nas considerações plausíveis e flagrantemente arrazoadas pela legislação pertinente com fulcro na jurisprudência atualizada e pacífica do STJ sobre a matéria, no sentido de que “a Administração Pública é una, sendo descentralizada as

⁷ JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 105.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

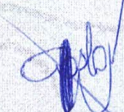


suas funções, para melhor atender ao bem comum, logo, a limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do Poder Público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração devem se estender a qualquer órgão da Administração Pública.

Por derradeiro, se faz importante destacar que o presente parecer **não vincula a decisão superior sobre a matéria**, pois tece o entendimento dessa Procuradoria Geral do Município sobre o tema abordado bem como emerge o que a legislação pertinente anseia e a jurisprudência do STJ preconiza.

É o parecer.

Itaúba-MT, 28 de abril de 2023.


Wellington P. Costa
Procurador Municipal
Port. 123/2020
WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020